



LEI nº 234/89

Institue Imposto de Transmissão de Bens de Imóveis "Inter vivos" e de direitos a eles relativos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMACULADA - ESTADO DA PARAÍBA:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão onerosa, de bens imóveis I.T.B.I. por ato "Inter vivos", incide sobre:

I - A transmissão, a qualquer tipo, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - A transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

IV  
Art. 2º - O imposto não incide sobre transmissão de bens e direitos quando:

I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.





§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes a data de aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º o imposto será devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito, naquela data corrigida a expressão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º - A preponderância de que trata o § 1º será demonstrada / pelo interessado, na forma do regulamento.

Art. 3º - É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada a moradia do adquirente desde que outra não possua no seu nome ou no do outro cônjuge no território de seu domicílio.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a caracterização de habitação popular.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos apurados no momento da transmissão ou cessão.

Art. 5º - Nos casos abaixo especificados a base de cálculo é:

I - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão, leilão ou sub-rogação de bens alienáveis, o valor da avaliação judicial ou administrativa, conforme o caso ou preço pago se este for maior;

II - A doação em pagamento, o valor real dos bens imóveis dados para solver o débito, não importando o constante deste;

III - Nas permutas, o valor real de cada imóvel;

IV - Na transmissão do domicílio útil, o valor real do imóvel / aforado;

V - Na instituição do usufruto, o valor real da propriedade / plena na proporção de 4/5 (quatro quintos) para este último.





§ 1º - Na cessão do exercício de usufruto, aplica-se a regra estabelecida no item V deste artigo, para o cálculo do imposto devido pelo usufrutuário na instituição.

§ 2º - Quando houver pluralidade de usufrutuários o valor do imposto e da sua propriedade serão buscados na parte conferida a cada usufrutuário.

Art. 6º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através da apuração FEITA com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo;

Parágrafo Único - Na apuração serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - Forma, dimensões e utilidade;
- II - Localização;
- III - Estado de Conservação;
- IV - Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - Custo unitário de construção;
- VI - Valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes de bem ou direito.

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto

- I - O Tramitente;
- II - O Cedente;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício relativamente aos atos por eles praticados, em razão do seu ofício ou pelas emissões de que forem responsáveis.

Art. 9º - A alíquota é de 2% (dois por cento).

Art. 10º - O pagamento será efetuado nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Imaculada

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Março de 1989, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Imaculada-Pb, Em, 22 de Março de 1989.

  
- RAIMUNDO DÓIA DE LIMA -

Prefeito